

Parecer técnico - Dispensa de Licitação nº 2024.07.17.001

Marta Rejane Marques Pinheiro, agente de contratação conforme portarias 0103017/2024, vem analisar a documentação recebida (DOD, ETP, TR, DOCUMENTOS, CERTIDOES) e reconhecer a situação apresentada de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inc XV, da Lei 14.1333/21, conforme termo de referencia nº 0307001/2024.

OBJETO A SER CONTRATADO: prestação de serviços técnicos especializados com fins de planejamento, organização e administração de ações necessárias a realização do Concurso Publico para provimento de cargos e efetivos do quadro pessoal permanente e formação de cadastro de reserva da Câmara Municipal de Aquiraz, conforme anexo.

FUNDAMENTO LEGAL: No ordenamento jurídico pátrio, a Lei 14.133/21 veicula as normas gerais de licitação e contratos administrativos, como prevê o art. 37, inciso XXI da CF. Na lei de Licitações, já citada, o legislador faculta em alguns casos, ao administrador publico a realização ou não do procedimento licitatório, que chamamos de dispensa ou de inexigibilidade. No caso em tela, a dispensa será o procedimento para contratação do objeto pretendido pela Câmara Municipal de Aquiraz, dispensa que estará sob obediência ao art. 75, inciso XV da Lei 14.133/21.

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

No inciso tem a possibilidade de contratar esse tipo de empresa, onde a sua finalidade seja de atividade de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, e que tenha uma inquestionável reputação ética e não tenha fins lucrativos, onde analisando os documentos enviados para análise, os mesmos preenchem os requisitos exigidos para a efetivação da contratação. Ressaltamos que a dispensa de processo licitatório é exceção e somente poderá ocorrer nos casos previstos em Lei.



O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289, assim disciplina:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente em lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam a dispensa de licitação".

A presente contratação tem o intuito de contratar Prestação de serviços técnicos especializados com fins de planejamento, organização e administração de ações necessárias a realização do Concurso Público para provimento de cargos e efetivos do quadro pessoal permanente e formação de cadastro de reserva da Câmara Municipal de Aquiraz, conforme Lei nº 1.716/2024, de criação de cargos para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal, Estudo Técnico Preliminar e Termo de referencia em anexo.

A realização de concursos públicos é uma exigência constitucional para ingresso nos quadros da Administração, representa à prática democrática, o tratamento igualitário, a transparência, o uso de critérios técnicos. Necessário se faz com base no art 75 da Lei 14.133/21, a busca por instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária compatível com objeto a ser contratado, ausência de finalidade lucrativa, reputação ética e profissional, onde, restou comprovada todos esses quesitos ao ser analisados estatuto, histórico e documentos da FUNCEPE.

A FUNCEPE-Fundação de cultura e apoio ao ensino pesquisa e extensão, é uma fundação sem fins lucrativos, entidade de pesquisa e extensão à UECE, Universidade Estadual do Ceará, com o desenvolvimento de projetos culturais votados para o ensino, a pesquisa, e a extensão universitária, assim como o desenvolvimento institucional e científico, mediante celebração de contratos e convênios, parcerias, mediante ações compatíveis com as finalidades da Universidade.

FAVORECIDO: FUNDAÇÃO DE CULTURA E APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO- FUNCEPE, com sede a Rua Tomas Rodrigues, nº 84- sl 200- Aldeota- Fortaleza/CE, CNPJ: 09.628.053/0001-26

JUSTIFICATIVA VALOR: A presente contratação não gerará ônus para a Câmara Municipal de Aquiraz, tendo em vista que a remuneração da Instituição que será responsável pelas as ações necessárias a realização do concurso público será com os valores obtidos pelas inscrições. O valor, conforme proposta da FUNDAÇÃO DE CULTURA E APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO- FUNCEPE será de R\$ 67.280,00 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), valor em função de uma demanda de 652 candidatos inscritos. Foi realizada pesquisa de contratos semelhantes com Órgãos, obtidos através do Portal de Licitação-TCE, os quais serviram de valores

médios das inscrições, conforme Termo de Referência. Desta forma os valores das inscrições estão compatíveis com os praticados, e o estimado de inscrições basearam-se em históricos de processos seletivos passados no município. As isenções previstas nas legislações federais, estaduais e municipais fica arisco da Contratada., conforme TR e Proposta comercial da Instituição.

Ainda sobre a prestação de serviços e forma de pagamento, o custo para o órgão que o realiza o certame pode ser afastado mediante acerto em que as inscrições pagas cobrem as despesas da entidade organizadora, fazendo desnecessário o uso de recursos públicos, ou seja, a entidade executora recebe os valores de inscrição que serão utilizados para cobrir os custos de realização do mesmo. Assim proferiu o Superior Tribunal de Justiça em ação que envolvia o concurso e a cobrança, pelo executor, de valores de inscrição. O Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro argumentou que a entidade recebia diretamente dos candidatos os valores referentes à inscrição, não sendo movimentados recursos públicos. Em outro julgado, o STJ exarou a seguinte ementa:

"Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes, nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela realização do concurso" (ROMS 14565-MG).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Conforme termo de referência as despesas em questão serão custeadas com recursos da seguinte dotação orçamentária: 17.01.01.031.0001.2.115 - Fonte de Recurso: 001 - elemento de despesa; 33.90.39.00 -

DA DOCUMENTAÇÃO:

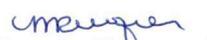
Nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei Federal 14.133/21, deverão ser exigidos e juntados para fins de habilitação, os seguinte documentos:

- a) Prova de inscrição do CNPJ;
- b) Cópias dos documentos dos representantes legais;
- c) Registro comercial, o caso de empresa individual ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor e suas alterações, devidamente registrados;
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS;
- f) Atestados de Capacidade Técnica, emitida por pessoa de direito público ou provado, afim de comprovar desempenhos anteriores de forma satisfatória;
- g) Regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- h) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 37 da CF.



Encaminhe-se para parecer jurídico, e em seguida para a autoridade superior para as devidas autorizações.

Aquiraz, 18 de Julho de 2024


Marta Rejane Marques Pinheiro
Agente de Contratação